

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2008

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), estabelecendo que a empresa franqueadora deverá ter, no mínimo, doze meses de existência e funcionamento antes de iniciar o seu sistema de franquia.

Justifica o autor que faz-se necessário um tempo mínimo para que a empresa se estabeleça e demonstre ao público e ao mercado em geral que possui excelência comercial e administrativa suficientes para estabelecer um sistema de franquia.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do substitutivo apresentado.

Foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão propondo a seguinte redação para o dispositivo:

“Parágrafo Único: O negócio franqueado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de implementação no mercado, no Brasil ou no exterior, seja por intermédio da franqueadora ou de qualquer empresa a ela direta ou indiretamente relacionada, antes de ser franqueado.”

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei, o substitutivo e a emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que todos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão, entendemos que se trata de emenda de mérito ao projeto, não cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre este aspecto.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.319, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MALUF
Relator